



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 010/17 – CEDECONDH
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Inclui art. 1º-A na Lei Complementar nº 560, de 3 de janeiro de 2007 – que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações –, alterada pela Lei Complementar nº 730, de 10 de janeiro de 2014, obrigando, nas edificações de propriedade do Município de Porto Alegre, a utilização de energia solar fotovoltaica que atenda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua demanda de energia elétrica.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O projeto em análise visa buscar novas capacidades e possibilidades de geração de energia sustentável e não poluente, tendo em vista que a energia fotovoltaica é a forma de produção de energia elétrica que menos afeta o meio ambiente, sendo paradigma de geração de energia fortemente utilizado nos países em desenvolvimento, devido aos baixos impactos ambientais e sociais.

A Emenda nº 01 altera a redação do Art. 1-A do Projeto para acrescentar no referido artigo, no que segue:

“Art. 1 – Fica obrigatória, nas edificações de propriedade do Município de Porto Alegre, a utilização de energia solar fotovoltaica que atenda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua demanda de energia elétrica, respeitadas as condições de insolação e a viabilidade/capacidade da estrutura predial.” (NR).

O Parecer Prévio da Procuradoria (fl. 07), entende que em que pese a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatuir competência ao Legislativo prover tudo quanto concerne ao interesse local, nos termos dos artigos 9º, inciso II e IV, e 201, o proposto implica interferência na gestão de bens públicos, incidindo em violação aos preceitos orgânicos que deferem competência privativa ao Chefe



PARECER Nº 010 /17 – CEDECONDH
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

do Poder Executivo para realizar a gestão na administração do Município (LOMPA, artigo 94, inciso IV).

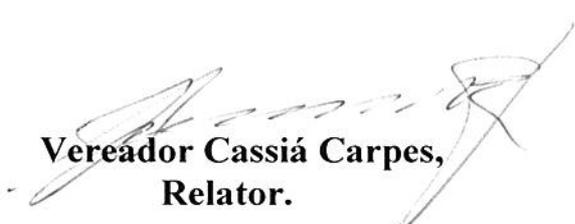
No mesmo sentido se posicionaram a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR, onde ressaltam em seus pareceres que, ao obrigar o Município de Porto Alegre a utilizar a energia solar fotovoltaica em todas as suas edificações, interfere diretamente na gestão de bens públicos municipais, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Já a Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação – CUTHAB, por sua vez, entendeu pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01, tendo em vista que o consumo responsável de energia elétrica desencadeia todo um processo de impactos ambientais e, nesse sentido, o projeto propõe que Porto Alegre seja protagonista em projetos de cidades sustentáveis.

Todavia, embora meritória a matéria proposta, a mesma contém flagrante interferência na gestão administrativa, tendo em vista que viola os preceitos orgânicos que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 94, inciso IV – LOMPA e, sendo assim, o Projeto em questão desrespeita o Princípio da Separação, Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no art. 10 da Constituição Estadual.

Diante do exposto, é que manifesto parecer pela rejeição do PLCL 020/15 e Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 10 de março de 2017.


Vereador Cassiá Carpes,
Relator.

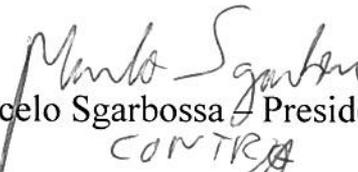


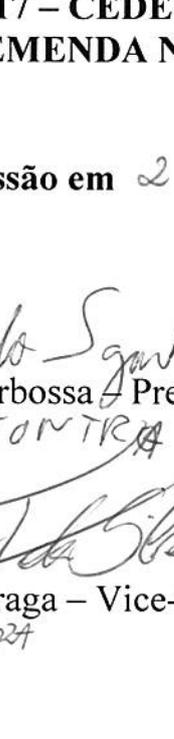
Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1802/15
PLCL Nº 020/15
Fl. 3

PARECER Nº 020 /17 – CEDECONDH
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 21/03/2017


Vereador Marcelo Sgarbossa – Presidente
CONTRA


Vereador Prof. Alex Fraga – Vice-Presidente
CONTRA


Vereadora Comandante Nádya


Vereador João Bosco Vaz

Vereadora Mônica Leal